



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07294/13**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Simão de Sousa  
Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outro  
Interessados: Dayvison Paulino Cosmo e outros  
Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e estaduais – Elaboração do contrato sem a inclusão de cláusula necessária – Inevidência de danos mensuráveis e de comprometimento dos procedimentos – Eiva que não implica na anormalidade dos feitos. Regularidade formal da licitação e do contrato decorrente. Recomendação. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02692/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 004/2012 e do Contrato n.º 054/2012, originários do Município de Manaíra/PB, objetivando a aquisição de 01 (um) aparelho de ultrassonografia para atender às necessidades da Secretaria de Saúde da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 03 de outubro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07294/13**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07294/13**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2012, e do Contrato n.º 054/2012, originários do Município de Manaíra/PB, objetivando a aquisição de 01 (um) aparelho de ultrassonografia para atender às necessidades da Secretaria de Saúde da citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 144/147, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 002, datada de 02 de janeiro de 2012; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global; d) as fontes de recursos utilizadas foram provenientes do Estado da Paraíba, mediante convênio, e de contrapartida da Urbe; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 13 de março de 2012; f) a referida licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, em 21 de março do mesmo ano; g) o valor total licitado foi de R\$ 55.000,00; h) a licitante vencedora foi a empresa SAMSUNG MEDISON BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.; e i) o Contrato n.º 054/2012 foi assinado em 22 de março de 2012.

Ao final, os técnicos da DILIC informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência da pesquisa prévia de preços; b) carência de pareceres técnicos e/ou jurídicos; e c) não inserção no contrato de cláusula prevendo a manutenção das condições de habilitação do contratado durante toda a execução do acordo.

Devidamente citados, fls. 148/163, o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, o pregoeiro, Sr. Dayvison Paulino Cosmo, bem como os membros da equipe de apoio, Sr. Luiz Carlos Sérgio Florentino, Sr. Marcos Roberto Beserra da Silva e Sra. Lucicleide Furtado da Silva, apresentaram defesa conjunta, fls. 164/199, onde alegaram, resumidamente, que as cópias da pesquisa de preços e do parecer jurídico foram anexadas ao feito e que a falta de cláusula no contrato, destacando a obrigação da empresa manter todas as condições de habilitação e qualificação durante sua execução, não ocasionou nenhum prejuízo, pois o objeto do ajuste não possibilitava a entrega fracionada do bem.

Em novel posicionamento, fls. 202/204, os inspetores da DILIC consideraram elididas as máculas concernentes à ausência da pesquisa de preços e à carência de pareceres técnicos e ou jurídicos. E, quanto a não inserção no termo de acordo de cláusula prevendo a manutenção das condições de habilitação do contratado durante toda a execução do ajuste, enfatizaram que o contrato foi exaurido com a entrega do aparelho de ultrassonografia.

Por fim, opinaram pela regularidade do procedimento licitatório *sub examine* e do contrato dele decorrente, recomendando, contudo, que a autoridade responsável fizesse constar nos futuros termos de acordos a obrigação do contratado manter todas as condições de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07294/13**

habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes fixados pelo art. 55, inciso XIII, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos peritos desta Corte de Contas, constata-se que o instrumento de contrato foi elaborado pelo Município de Manaíra/PB sem a inclusão de cláusula necessária, qual seja, a obrigatoriedade da empresa manter atualizada durante a execução do acordo todas as condições de habilitação e a qualificação exigida na regra do certame licitatório, concorde dispõe o art. 55, inciso XIII, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07294/13**

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Contudo, mesmo com a presença da citada mácula, resta evidente o alcance do objeto pactuado, a ausência de danos mensuráveis aos erários estadual e municipal, a inexistência de indícios de fraude no certame licitatório, como também a inocorrência de qualquer violação ao caráter competitivo do procedimento, cabendo, assim, no presente caso, o envio de recomendações à autoridade responsável.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* ao Chefe do Poder Executivo de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.